



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.1

Manaus, 14 de janeiro de 2025

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	4
ADMINISTRATIVO .....	4
ALERTAS .....	32
CAUTELARES .....	139
EDITAIS.....	146





## TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 17312/2024 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELA SRA. VENINA RODRIGUES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.204/2023 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15.122/2021.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17173/2024 – CONSULTA** INTERPOSTA PELO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE ABONO.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 17324/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. MOÍSES FERNANDES SERIQUE EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1687/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15.065/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 17335/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. PAULO ENZO FELIX DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.218/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.243/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 17336/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO PAULO ENZO FELIX DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.219/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15.265/2022.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de janeiro de 2025.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## ERRATA PARA CORRIGIR

*Verificado erro material na publicação dos extratos da 44ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, faz-se a devida correção como segue, tomando-se esta Errata como parte integrante de suas publicações:*

**Diário Oficial de 19/12/2024 - Edição nº 3461 Pag.9:**

### **ONDE SE LÊ:**

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024

### **LEIA-SE:**

**PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Diário Oficial de 13/01/2025 - Edição nº 3472 Pag.4:**

### **ONDE SE LÊ:**

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

### **LEIA-SE:**

**SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 14 DE JANEIRO DE 2025.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### Acordo de Cooperação Técnica Nº 40/2024

- Data:** 05/12/2024.
- Processo Administrativo:** 015973/2024-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
- Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e a **WD EDUCACIONAL LTDA - Centro Universitário de Ensino Superior - CIESA**.
- Objeto:** O presente Convênio tem como objeto estabelecer a concessão de desconto, por parte da CONVENENTE, equivalente a 5% em razão da parceria nas mensalidades dos programas de PósGraduação (MBA), Mestrado e Doutorado, além do desconto de 15% (para o critério de pontualidade) mais 5% em razão da parceria, totalizando 20% de desconto nas mensalidades do programa de Graduação, menos o curso de Direito que segue o desconto de 5% pontualidade + 5% de benefício da parceria, a ser pago pelos registrados e colaboradores da CONVENIADA que venham a se tornar alunos dos cursos ofertados pela CONVENENTE, conforme valores previstos no novo projeto de pós-graduação 2024.
- Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 01/06/2024.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

#### DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 2/2025/SEGER/SEI

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 172/2024/CPL/SEGER (0658795) por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 013491/2024, relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 22/2024-CPL/TCE-AM;





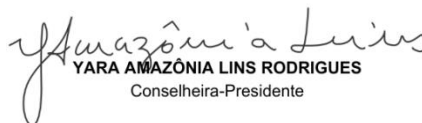
**CONSIDERANDO** que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;

## RESOLVE:

**ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2024-CPL/TCE-AM, pertinente à contratação de Posto de Abastecimento para fornecimento de combustíveis, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como dos Grupos Geradores pertencentes a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em favor da empresa **AUTO POSTO PARQUE 10, CNPJ nº 42.818.217/0001-53**, declarada vencedora, com a taxa de desconto de 1,5%, após negociações, no valor total de R\$ 1.259.066,40 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil sessenta e seis reais e quarenta centavos), conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência e Proposta Comercial Final, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus 14 de janeiro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA Nº 11/2025 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 468/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 20.12.2024, constante no Processo SEI n.º 015147/2024;

## RESOLVE:

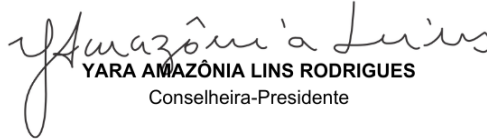
**DEFERIR** o pedido de isenção de Imposto do Senhor **MARCO ANTONIO FAVORETTI**, matrícula n.º 0001384A, servidor aposentado desta Corte de Contas quanto o benefício do Artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, inciso XIV, com nova redação dada pelo Artigo 47 da Lei Federal nº 8.541/92;





**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA Nº 12/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **RESOLVE:**

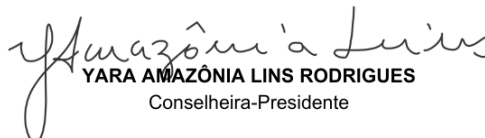
**I - LOTAR** os servidores, conforme quadro abaixo, a contar de 15.01.2025:

SERVIDORES	SETOR
II - PAULO ROBERTO PIRES DE SOUSA	4ª PROCONT - GABINETE DO PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA - GPCARLOS 4ª
DELANO ROOSEVELT SOUSA DE ALMEIDA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - DICAÍ

**REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA SEI Nº 02/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 497/2024 - Tribunal Pleno, datado de 20.12.2024, constante do Processo n.º 012981/2024;

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** em favor do servidor **ALIAH MAGALHAES BENACON**, matrícula n.º 0002011A, o direito à averbação de **500 (quinhentos) dias, correspondente a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, referentes aos períodos de 01/03 a 07/12/1982, 17/11 a 07/12/1984 e 04/03 a 16/09/1985**, relativo ao período de aprendizado profissional, nos termos da Lei, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço apresentada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 14 de janeiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração







# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.8

Manaus, 14 de janeiro de 2025

## ATO Nº 05/2025

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

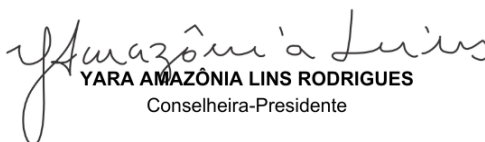
**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 31.12.2024, constante do Processo SEI n.º 021589/2024;

### **R E S O L V E:**

**EXONERAR**, a pedido, o servidor **THIAGO HENRIQUE NEVES VIANA BRAVO**, matrícula n.º 0042005A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei n. 1762/86, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, com possibilidade de recondução prevista no artigo 49, da Lei nº 1.762/86, **a contar de 03.01.2025**.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## ATO Nº 06/2025

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.9

Manaus, 14 de janeiro de 2025

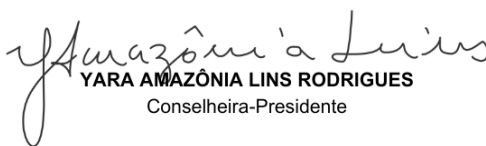
**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 09.01.2025, constante do Processo SEI n.º 000239/2025;

## RESOLVE:

**EXONERAR** a pedido, o servidor **MARCO ANTONIO FAVORETTI**, matrícula n.º 0001384B, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, **a contar de 14.01.2025**.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## ATO Nº 07/2025

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

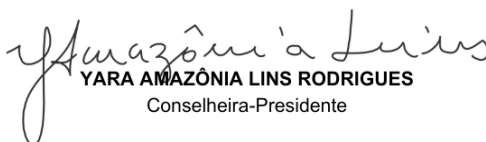
**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

## RESOLVE:

**EXONERAR** o servidor **NATA CONSENTINS HENZEL**, matrícula n.º 0013676A, do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Informações Estratégicas, símbolo CC-4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, **a contar de 01.02.2025**.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.10

Manaus, 14 de janeiro de 2025

## ATO Nº 08/2025

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

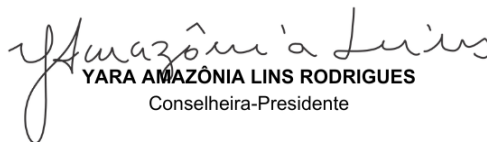
### **RESOLVE:**

**I- EXONERAR** a servidora **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, matrícula n.º 0004820C, do cargo comissionado de Assessor da Diretoria Jurídica, símbolo CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, **a contar de 01.02.2025**;

**II- NOMEAR** a servidora acima mencionada, para assumir o cargo comissionado de Chefe do Departamento de Informações Estratégicas, símbolo CC-4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações **a contar de 01.02.2025**.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## ATO Nº 09/2025

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





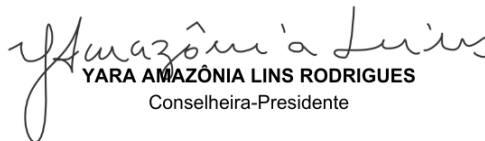
**CONSIDERANDO** a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

## RESOLVE:

**NOMEAR** o senhor **MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA**, no cargo comissionado de Assessor da Diretoria Jurídica - símbolo CC2, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **01.02.2025**.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020957/2024 – TCE**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2024– CPL/TCE**

**OBJETO:** Registro de preços com menor preço para a prestação de serviços comuns de engenharia, incluindo o fornecimento dos materiais necessários para reforma e manutenção preventiva e corretiva para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**RECORRENTES:** RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32, e SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85

**RECORRIDA:** SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85 e RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32





## PRELIMINARES (DOS FATOS)

1. Na sessão do dia 31/12/2024, na fase de apresentação das propostas, o pregoeiro verificará as propostas dos licitantes, sendo as mesmas subscritas por todos, após análise das propostas constatou-se que a melhor proposta, pelo critério de menor preço ficou a empresa **SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85** com o valor de R\$ 22.128.280,25 , em seguida ficou a empresa **RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32** com o valor da proposta de R\$25.304.577,21
2. Na sessão, foi esclarecido que o objeto do certame traduz obra e serviços de engenharia cuja a inexecutabilidade e prevista na Lei 14.133/2021, artigo 59, parágrafo 4º, onde estabelece o percentual até 75% do valor estimado pela administração, considerando que por força do edital os lances deveriam ser feitos no percentual de 5%, ficou inviabilizado os lances.
3. Dando prosseguimento ao certame, o Pregoeiro procedeu à abertura do envelope contendo a documentação referente à habilitação da empresa melhor classificada, cuja documentação foi analisada pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Assim, foi constatado que a empresa SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA atende às condições editalícias de habilitação, por esse motivo o Pregoeiro declarou-a habilitada e em seguida vencedora da licitação.

## **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

4. Determina o inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, abaixo:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou*



*de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

5. A Ata de Sessão de Julgamento de Propostas e Habilitação foi datada de 31/12//2024. Sabe-se que neste mesmo dia houve manifestação sobre a intenção de recorrer, tendo 03(três) dias úteis contados a partir do dia 02/01/2025. Dessa forma o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 06/01/2025, data em que foram protocoladas as razões recursais das empresas recorrentes, portanto deve ser reconhecida a tempestividade das mesmas.

6. Diante da tempestividade, tanto razões quanto as contrarrazões de recurso devem ser conhecidas e apreciadas no seu mérito. Cumpre consignar que a empresa RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA não apresentou contrarrazões no prazo legal.

## **RAZÕES APRESENTADAS PELA RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**

7. A Recorrente apresentou razões recursais. Compulsando os autos verifica-se a alegação de que deve-se reconhecer a inabilitação da empresa SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pois a mesma não teria a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto da licitação. Alega que o CNAE principal da empresa Recorrida é o comércio varejista de materiais de construção, logo divergente do exigido no edital.

8. Aduz que os itens 9.26 e seguintes foram violados no que se refere ao balanço patrimonial. Afirma que foi apresentado apenas o balanço de 2023, segue aduzindo que a recorrida não possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta vencedora. Declara que apesar de verificar o índice superior a 1 solicita a verificação do SPEDE, já que o Patrimônio Líquido está bem abaixo do previsto no edital.

9. Declara que a empresa deveria apresentar o Balanço de Abertura e não apenas o balanço do exercício de 2023 para a verificação de sua habilitação

10. Alega a ausência de autenticação em cartório do contrato de prestação de serviços do responsável técnico

11. Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida aduz que existiam vários serviços previstos que foram realizados em 30 dias, sendo que a vigência do contrato seria de 120 dias, uma discrepância enorme segundo o recorrente.

12. Ao final requer a inabilitação da licitante vencedora e o retorno do feito à fase de apresentação de propostas.

## **RAZÕES APRESENTADAS PELA SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**

13. A Recorrente apresentou razões recursais aduzindo que a recorrida feriu o item 4.10 combinado com os itens 4.7 e 4.8, pois reza o edital que será admitido um único representante, porém, na sessão estava a senhora



FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA e a proposta apresentada estava assinada por RAFAEL COSTA VIANA que não conferiu poderes de representação para a senhora FERNANDA.

14. Dessa forma, alegam que a senhora FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA deveria ter assinado a proposta, ou o senhor RAFAEL COSTA VIANA deveria estar presente desde o início agir em nome da empresa. Afirma que a proposta de preços, sem a autorização específica é nula de pleno direito e não pode gerar efeitos para cumprimento desse ponto do procedimento licitatório que é o credenciamento.

15. Segue destacando que o fato recorrido trata-se de nulidade e não de anulação, não é possível que o ato seja convalidado ou aproveitado, ou mesmo aplicado o princípio da formalidade mitigada.

## CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

17. Nas contrarrazões, a SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA afirma que o edital não exige correspondência do CNAE principal com o objeto do certame. Junta aos autos imagem do contrato societário destacando as atividades da empresa, conforme pode ser observado a seguir.

**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA UNIPessoal SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA CNPJ Nº 49.825.992/0001-85. CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto social: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Serviço de poda de árvores para lavouras, Fabricação de produtos do refino de petróleo, Manutenção e reparação de tanques reservatórios metálicos e caldeiras exceto para veículos, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos exceto válvulas, Atividades relacionadas a esgoto exceto a gestão de redes, Coleta de resíduos não-perigosos, Construção de obras de arte especiais, **Obras de urbanização ruas praças e calçadas, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Construção de estações e redes de telecomunicações, Manutenção de estações e redes de telecomunicações, Construção de redes de abastecimento de água coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação, Obras de irrigação, Obras portuárias marítimas e fluviais, Montagem de estruturas metálicas, Obras de montagem industrial, Construção de instalações esportivas e recreativas, Outras obras de engenharia civil, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Perfurações e sondagens, Obras de terraplenagem, Serviços de preparação do terreno, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Instalação de painéis publicitários, Instalação manutenção e reparação de elevadores escadas e esteiras rolantes, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas portos e aeroportos, Tratamentos térmicos acústicos ou de vibração, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas janelas tetos divisórias e armários embutidos de qualquer material, Obras de acabamento em gesso e estuque, Serviços de pintura de edifícios, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras, Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, Obras de alvenaria, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Serviços especializados para construção** (Junta Comercial do Estado do Amazonas Certifico registro sob o nº 1695130 em 29/11/2024 da Empresa SD SOLUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 49825992000185 e protocolo 240667611 - 29/11/2024. Autenticação: 2A4ECF37F59B1ACE2FBD93B9506CCC8863D377B2. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 24/066.761-1 e o código de segurança Nf77 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2024 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral. pág. 4/9).**





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.15

Manaus, 14 de janeiro de 2025

18. Afirma que o CNAE 4744-099 que condiz ao Comércio varejista de materiais de construção em geral, igualmente tem relação com o objeto licitatório. Nesse contexto, aduz que o cartão de inscrição municipal resta clara a correspondência ora combatida, conforme se observa na imagem a seguir.

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE		
Razão Social: <b>SD SOLUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA</b>	CNPJ: <b>49.825.992/0001-85</b>	Inscrição Municipal: <b>57437401</b>
Nome Fantasia: <b>SD SOLUCOES E SERVICOS TECNICOS</b>	Área Ocupada: <b>21.00</b>	Cadastro Imobiliário: <b>129166</b>
Logradouro: <b>RUA MIRANDA SIMOES</b>	Complemento: <b>QUADRAF CONJ ADRIANOPOLIS SALA 3</b>	Protocolo: <b>AMP2400066175</b>
Número: <b>8</b>	CEP: <b>69057067</b>	Data da Expedição: <b>29/05/2024</b>
Bairro: <b>ADRIANOPOLIS</b>	Nota: -----	

ATIVIDADE(S) EXERCIDA(S) NO LOCAL	
CNAE:	Descrição
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

ATIVIDADE(S) NÃO EXERCIDA(S) NO LOCAL	
CNAE:	Descrição
4329-1/04.02	Manutenção de rede de iluminação pública e sinais luminosos (semáforos)
4399-1/01	Administração de obras
4743-1/00	Comércio varejista de vidros
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
4321-5/00.01	Instalação elétrica
4399-1/99.02	Serviços de concretagem
4291-0/00.02	Limpeza de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e similares (obras de dragagem)
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
4299-5/99.02	Obras de contenção de encostas
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4330-4/99.01	Outras obras de acabamento da construção
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
3299-0/04.02	Fabricação de painéis e letreiros luminosos, sob encomenda
8020-0/01.02	Reparação ou ajuste mecânico de cofres, trancas e travas
4330-4/05.04	Serviços de raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos, paredes e tetos
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4292-8/01.01	Montagem de estruturas metálicas







# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.16

Manaus, 14 de janeiro de 2025

CNAE:	Descrição
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
8129-0/00.04	Serviço de esterilização de objetos
4330-4/99.05	Instalação de espelhos por conta de terceiros
4329-1/03.01	Instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
4930-2/02.02	Transporte rodoviário de medicamentos não controlados, intermunicipal, interestadual e internacional
4321-5/00.02	Manutenção elétrica
3299-0/04.01	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
<b>4213-8/00.01</b>	<b>Obras de urbanização</b>
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4322-3/03.01	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
9319-1/01.01	Produção e promoção de eventos esportivos
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
4399-1/99.01	Construção de plantas industriais (infra-estrutura)
3299-0/03.02	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, sob encomenda
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4399-1/99.03	Serviços de limpeza de fachadas com jateamento de areia, vapor, água ou semelhantes
4330-4/99.02	Instalação de balcões, equipamentos para lojas comerciais, toldos, persianas (por conta de terceiros)
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
4329-1/01.02	Reparação ou manutenção de anúncios luminosos ou não
8130-3/00	Atividades paisagísticas
3299-0/03.01	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
4763-8/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
4329-1/01.01	Instalação de painéis publicitários
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/03.02	Manutenção de sistemas de alarme contra incêndio
8129-0/00.99	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
4299-5/01.02	Manutenção de instalações esportivas (exceto edificações)
4212-0/00.01	Construção de obras-de-arte especiais
4330-4/05.05	Colocação de tacos, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
<b>4391-6/00.01</b>	<b>Obras de fundações</b>
<b>4299-5/99.99</b>	<b>Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b>
4312-8/00	Perfurações e sondagens
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4930-2/02.01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4391-6/00.02	Locação de bate-estacas e equipamentos de perfuração com operador
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
4299-5/01.01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria

19. Em relação ao balanço patrimonial, afirma que o balanço apresentado cumpre a determinação do Edital, sem mistério ou ambiguidade. Afirma que os itens 9.26.1 , 9.26.2 foram atendidos, pois somente é exigido a





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.17

Manaus, 14 de janeiro de 2025

comprovação do patrimônio Líquido em 10%, para quem apresenta índice igual ou inferior a 1. Nessa esteira, apresenta o valor integralizado de R\$3.000.000,00 (três milhões), uma comprovação a mais, pois não fora exigida no edital.

20. Ao final, em relação a capacidade financeira, afirma que o valor questionado de R\$ 91.178,94 foi identificada a imprecisão, sendo a mesma retificada na Declaração de Demonstrativo de Capacidade Econômica e Financeira, com a inclusão do valor no dia 27/11/2024, conforme se prova com imagens a seguir do protocolo e declarações.

**01**

Processo nº 01.01.013102.010231/2024-63  
Em: 26/11/2024

Processo deferido na análise cadastral.  
Segue para análise contábil.

**IMPORTANTE**

O presente processo passa por duas análises, a saber, Análise Cadastral e Análise Contábil. Cada análise possui despacho próprio, favor considerar os dois despachos.

Caso o processo seja indeferido em qualquer das análises, notificação será enviada ao interessado através deste Protocolo Virtual e a documentação complementar solicitada deve ser anexada diretamente ao processo.

Interessado, não esqueça de tomar ciência das notificações.

Avexar Documento ao Processo | Registrar Mensagem | Download PDF Completo | Recibo do Processo

MARCELA CHAGAS DE SENA

Foi protocolizada a renovação de cadastro, da empresa, para obtenção do CRC em 26/11/2024.

**Registro Protocolo.**

www.amazonas.am.gov.br  
twitter.com/GovernodoAM  
youtube.com/governodoamazonas  
facebook.com/governodoamazonas

csc@csc.am.gov.br  
Fone: (92) 3214-5622 / 5640  
Rua Belo Horizonte, 1420,  
Adrianópolis,  
Manaus - AM

Centro de Serviços Compartilhados

Folha: 40

A autenticação deste documento pode ser conferida no site <https://edoc.amazonas.am.gov.br/P90E.FBF6.F24B.3F53/42BAD44B>  
Código verificador: P90E.FBF6.F24B.3F53 - CRC: 42BA044B

Imagem gerada por MARCELA CHAGAS DE SENA em 26/11/2024 às 11:09:18 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.






# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.18

Manaus, 14 de janeiro de 2025

02

Processo nº 01.01.013102.010231/2024-63

Em: 26/11/2024

**Análise Contábil Indeferida.**

Em análise da documentação contábil apresentada pela empresa, verifica-se que a mesma apresenta Balanço Patrimonial dentro dos padrões e Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, porém, não aplica os valores na fórmula do Índice de Liquidez Geral de forma correta. Dessa forma, efetuamos o cálculo do mesmo com os dados do Balanço Patrimonial da empresa:

ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo não Circulante

ILG = 406.800,66 + 91.178,94 / 15.024,00 + 0,00 = 33,15

Entretanto, verificou-se que conforme o cálculo apresentado há inconsistências encontradas no Índice de Liquidez Geral [ILG], sugerimos que esta manifestação seja enviada à empresa para tomar as providências necessária e apresente o ILG e o cálculo do mesmo de forma correta para darmos continuidade ao processo.

Obs: Os índices não têm obrigatoriedade de serem apresentados com o selo da Junta Comercial, apenas, deverá ser evidenciado com a assinatura do contador e do representante legal da empresa, e em caso de cópia do mesmo deverá ser reconhecido em cartório.

María M. Stone do Amaral

Assessora Contábil – CSC/AM

CRC: AM-016305/O-1


A análise contábil foi indeferida e encaminhada à empresa para correção. Note-se, porém - na observação no texto do documento - que os índices **NÃO** têm obrigatoriedade de serem apresentados com o selo da JUCEA, basta a assinatura do contador e do representante da empresa.

www.amazonas.am.gov.br  
twitter.com/GovernodoAM  
youtube.com/governodoamazonas  
facebook.com/governodoamazonas

csc@csc.am.gov.br  
Fone:(92) 3214-5622 / 5640  
Rua Belo Horizonte, 1420,  
Adrianópolis  
Manaus - AM

**Centro de Serviços  
Compartilhados**

Folha: 41



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PB47.FFAD.5442.E7D7/BF136412>  
Código verificador: **PB47.FFAD.5442.E7D7** CRC: **BF136412**

Documento original nº 207 MARÍA MARYANNY STONE DO AMARAL em 26/11/2024 às 13:55:52 conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001.





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.19

Manaus, 14 de janeiro de 2025

*SD SOLUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA*

**03**

**DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**SD SOLUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA**  
**CNPJ: 49.825.992/0001-85 NIRE 13200935446**  
Exercício 2023  
Relatório nº 2024 24112024

O exame visa analisar a situação econômico-financeira da **SD SOLUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA**, Exercício de 2023, buscando atender à solicitação do processo nº 01.01.013102.010231/2024-63 dos fatores que estão vinculados aos resultados financeiros apresentado no ano de 2023 e sua capacidade de liquidez a seguir;

**b) Índice de Liquidez Geral LG > ou = 1,00 (um inteiro)**  
LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)

$\frac{406.800,66 + 91.178,94}{15.024,00 + 0,00}$	$\frac{497.979,60}{15.024,00}$	<b>33,15</b>
---	--------------------------------	--------------

**REGISTRO**

➔

Declaro para os devidos fins que as informações contidas acima foram extraídas do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa.

Manaus/AM 27 de novembro de 2024

<p style="font-size: 0.8em;">Documento assinado digitalmente <b>ISRAEL MOTA DA SILVA</b> Data: 27/11/2024 16:38:03-0300 Verifique em <a href="https://verificar.tce.gov.br">https://verificar.tce.gov.br</a></p> <hr/> <div style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"><p style="margin: 0;"><b>ISRAEL MOTA DA SILVA</b> Socio Administrador CPF: 683.832.402-44</p></div>	<p style="font-size: 0.8em;">Documento assinado digitalmente <b>SAMARA DE SOUZA BRAGA</b> Data: 27/11/2024 16:49:04-0300 Verifique em <a href="https://verificar.tce.gov.br">https://verificar.tce.gov.br</a></p> <hr/> <div style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"><p style="margin: 0;"><b>SAMARA DE SOUZA BRAGA</b> Contador CRC/AM-010.385/O-5 CPF:444.629.482-20</p></div>
--	---

**A ASSINATURAS DO REPRESENTANTE DA EMPRESA E DA CONTADORA.**

Rua Miranda Simoes, nº 8, Quadra F Conj. Adrianópolis Sala 03, Bairro Adrianópolis, 69.057-067, Manaus/AM  
SD SOLUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA CNPJ 49.825.992/0001-85

Assinado eletronicamente por: SD SOLUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA em 27/11/2024 às 16:03:00 conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001.

Folha: 43





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.20

Manaus, 14 de janeiro de 2025



04

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

### IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : SAMARA DE SOUZA BRAGA  
REGISTRO..... : AM-010385/O-5  
CATEGORIA..... : CONTADOR  
CPF..... : \*\*\*.629.482-\*\*

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCAM contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: AMAZONAS, 27/11/2024 às 16:53:42.  
Válido até: 25/02/2025.  
Código de Controle: 279797

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCAM.



**Registro da Profissional:  
Samara de Souza Braga.  
Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas - CRC.**

Folha: 44



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PE78.D451.0E92.7710/67FC33A4>  
Código verificador: PE78.D451.0E92.7710 CRC: 67FC33A4

Assinado digitalmente por: SD SOLUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA em 27/11/2024 às 16:03:01 conforme MP nº 2.209-2 de 24/09/2001.






# Diário Oficial Eletrônico


■ Edição nº 3473 pág.21

Manaus, 14 de janeiro de 2025

05

**Processo nº 01.01.013102.010231/2024-63**  
Em: 03/12/2024  
**Análise Contábil Deferida.** Por esta razão, encaminho para a Gerência de Cadastro desta Casa para o andamento do processo.

Atenciosamente,  
AMANDA GARCIA VIEIRA  
Assessora Contábil - CSC/AM  
CRC: AM-017559/0-8




## Encaminhado para o Cadastro: CRC.

[www.amazonas.am.gov.br](http://www.amazonas.am.gov.br)  
[twitter.com/GovernodoAM](https://twitter.com/GovernodoAM)  
[youtube.com/governodoamazonas](https://youtube.com/governodoamazonas)  
[facebook.com/governodoamazonas](https://facebook.com/governodoamazonas)

[csc@csc.am.gov.br](mailto:csc@csc.am.gov.br)  
Fone:(92) 3214-5622 / 5640  
Rua Belo Horizonte, 1420,  
Adrianópolis  
Manaus - AM

**Centro de Serviços  
Compartilhados**

Folha: 45



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P49B.1509.0B16.A456/CB0C5533>  
Códigoificador: **P49B.1509.0B16.A456 - CRC: CB0C5533**

Código digitalizador por AMANDA GARCIA VIEIRA em 03/12/2024 às 10:58:01 conforme MP nº 2.204-2 de 24/09/2001.





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.22

Manaus, 14 de janeiro de 2025

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC				NÚMERO C.R.C. 12289/2024	
<b>C.R.C. - CERTIFICADO DE REGISTRO</b>					
CNPJ/CPF 49.825.992/0001-85	INSCRIÇÃO ESTADUAL 054545862	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 57437401	VALIDADE 22/11/2025	NÚMERO PROCESSO 10231/2024-63	
NOME, DENOMINAÇÃO OU FIRMA SD SOLUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA					
SEDE OU ENDEREÇO PROFISSIONAL R MIRANDA SIMOES, 8, QUADRAF CONJ ADRIANOPOLIS SALA 3 ADRIANOPOLIS MANAUS - AM, CEP: 69057-067				TELEFONES (92) 99101-0261	
E-MAIL PROFISSIONAL sdsolucoesst@gmail.com					
ENQUADRAMENTO ME	CAPITAL SUBSCRITO R\$ 3.000.000,00		CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 3.000.000,00		
CNAE PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo					
SÓCIOS/PROPRIETÁRIO/PROCURADORES - CPF ISRAEL MOTA DA SILVA - 683.832.402-44					

CERTIFICO QUE O TITULAR COMPROVOU HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA, NOS TERMOS DA LEI 14.133/21, DECRETO ESTADUAL 47.133/23 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/23-CSC.

Manaus, 4 de Dezembro de 2024

OBSERVAÇÕES

- O prazo de validade do C.R.C. é de no máximo 12 (doze) meses.
- A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências da Lei 14.133/21, Decreto Estadual 47133/23 e Instrução Normativa 01/23-CSC.
- É de responsabilidade do interessado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no CCF/AM e mantê-los atualizados, devendo proceder imediatamente à correção ou à alteração dos registros.
- O prazo de validade estipulado no CRC não alcança documentos com prazo de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter seu cadastro atualizado.

Este é o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** já aprovado e que comprova habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista/Qualificação Econômica - Financeira e Técnica, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Folha: 67

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://edoc.amazonas.am.gov.br/PF5F.AF80.A811.D938/956B6369>  
Código verificador: **PF5F.AF80.A811.D938** CRC: **956B6369**

Página 1 de 1

Assinado digitalmente por: ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS em 04/12/2024 às 11:05:07 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Assinado digitalmente por: CHALLA DE MEDEIROS JACOB em 04/12/2024 às 09:59:37 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.23

Manaus, 14 de janeiro de 2025

21. Segue afirmando que o edital não exige apresentação do balanço de abertura. Aduz que o item 9.28 reza “os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 anos. além disso, o contrato social apresenta, sem deixar dúvida, que a pessoa jurídica for devidamente registrada, dando início as atividades em 06 de março de 2023, conforme imagem a seguir.



22. Em relação a ausência de autenticação em cartório do contrato de prestação de serviços do responsável técnico, resumidamente, alega que não há exigência da autenticação cartorial sobre este documento. afirma que a certificação digital e assinaturas eletrônicas de acordo com a lei nº 14.063/2020 traduz a confiabilidade e vontade do assinante. E colaciona aos autos o Acórdão do TCU 252/2022 no sentido de que não cabe exigência de reconhecimento de documentos em cartório, pois em face a lei da desburocratização (Lei n. 13.726/2018), o agente público pode confrontar a assinatura com o documento de identificação do signatário.

23. No que tange ao atestado de capacidade técnica, afirma que o atestado foi regularmente registrado perante ao CREA, tem apenas os prazos diferentes, sendo as informações as mesmas. Trata-se do caso de uma errata e não de apresentação de documento novo, que poderia ser facilmente aplicado o princípio do formalismo moderado ao caso, no sentido de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, conforme art. 64, inciso I da Lei n. 14.133/2021.

24. Nesses termos, afirma que é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos comandos acima. Acrescenta a interpretação do TCU sobre o comando do Art.64 em relação à documentação pré-existente à abertura da sessão pública. E por fim, apresentam imagens dos contratos para comprovar a documentação pré-existente como alegado.







# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.24

Manaus, 14 de janeiro de 2025

Página 1/13

**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Lei Federal Nº 6496 de 07 de Dezembro de 1977

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

## CREA-AM

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

### 1024048/2024

Atividade concluída

---

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo Técnico (Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: FRANCISCO THIAGO ROCHA BARROS  
Registro: 11645/06 AM RNP: 0401135993  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, MBA GERENCIAMENTO DE OBRAS, TECNOLÓG. E QUALID. DA CONSTRUÇÃO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ESPECIALISTA EM MBA LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

Número da ART: AM20240492170	Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO	Registrada em: 28/11/2024	Baixada em:
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO		Participação técnica: INDIVIDUAL	
Empresa contratada: SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA			

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	CPF/CNPJ: 00.697.295/0001-05
Endereço do contratante: AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO	Nº: 701
Complemento: SUSAM	Bairro: ALEIXO
Cidade: MANAUS	UF: AM
CEP: 69000000	
Contrato: T.C. Nº 002/2024	Celebrado em: 01/08/2024
Valor do contrato: R\$ 2.997.641,80	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: Outros	
Endereço da obra/serviço: AVENIDA CODAJÁS	Nº: 26
Complemento: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA SUL	Bairro: CACHOEIRINHA
Cidade: MANAUS	CEP: 69085130
Coordenadas Geográficas: -3,119169, -60,063003	
Data de início: 01/08/2024	Conclusão efetiva: 30/08/2024
Finalidade: Outro	
Proprietário: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	CPF/CNPJ: 00.697.295/0001-05

Atividade Técnica: 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES - DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO - #TOS\_1.1.2.4 - EM MATERIAIS MISTOS 52 - Execução de reforma 5492,76 metro quadrado.

Observações:  
REFORMA GERAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA SUL, CONTEMPLANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM ÁREA TOTAL DE 5.492,76 M2 CONFORME DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONTRATADA.

---

**Informações Complementares**

- Conforme Atestado de Capacidade Técnica, anexo (12 páginas, emitido em 28/11/2022), circunscrito APENAS às atividades inerentes às suas modalidades, ENGENHARIA CIVIL, em coerência com as suas atribuições profissionais. Obs.: O representante da Contratante que subcreve o documento, Eng. Civ. JOÃO PEDRO CRUZ SCHWEICKARDT, CPF Nº 026.927.282-89, RNP Nº 042041256-5, é profissional habilitado no âmbito do Sistema Confea-Crea. CERTIFICAMOS, finalmente, que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações declaradas constantes nos documentos que se encontram vinculados à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, cabe aos seus emissores.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 12 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1024048/2024  
02/12/2024, 09:05  
d8ABD

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 14.133/2021, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://publico.crea-am.org.br/>, com a chave: d8ABD

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**  
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM  
Tel: + 56 (92) 2125-7120 Fax: + 56 (92) 2125-7122 E-mail: [taisconosoc@crea-am.org.br](mailto:taisconosoc@crea-am.org.br)

**CREA-AM**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Impresso em: 02/12/2024, às 09:17






# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.25

Manaus, 14 de janeiro de 2025

Página 3/13



no dia 02/07/2024, página 43 – Edição 35.255, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 01.01.017110.000342/2024-13**, no **HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA SUL**, situado na Av. Codajás, nº 26 – Cachoeirinha CEP: 69065-130 – MANAUS/AM.

**1. OS ELEMENTOS CONTRATUAIS SÃO LISTADOS ABAIXO:**

<b>CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE</b>	
<b>CONTRATADO: SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.</b>	
<b>INÍCIO DA OBRA</b>	: 01/08/2024
<b>CONCLUSÃO DA OBRA</b>	: 30/08/2024
<b>DATA DO CONTRATO</b>	: 01/08/2024
<b>VALOR TOTAL</b>	: R\$ 2.997.641,80
<b>TERMO DE CONTRATO</b>	: Nº 002/2024 - HPSCZS – SES.
<b>NOTA DE EMPENHO</b>	: Nº 2024NE0000141, de 30/07/2024.
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	: 01.01.017110.000342/2024.

**2. DESCRIÇÃO E NATUREZA DAS OBRAS E SERVIÇOS:**

Os Serviços de Engenharia para **EXECUÇÃO DE OBRAS PARA REFORMA GERAL NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA SUL, VISANDO CORRIGIR ANOMALIAS E FALHAS IDENTIFICADAS POR MEIO DO LAUDO TÉCNICO Nº 0001/2024-INFRA SAÚDE/SES, NAS ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E AÇO ESTRUTURAL, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, DA COBERTURA, DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO, NA ACESSIBILIDADE, NAS PAREDES, DIVISÓRIAS E ESQUADRIAS, E NA PAVIMENTAÇÃO (REVESTIMENTO DE PISOS) DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA SUL - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS.**

Todas as Obras e Serviços estão relacionados no Quadro de Quantitativos de Serviços Realizados que segue abaixo.

Júlio Pedro Cruz Schweickardt

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
RUA COSTA AZEVEDO, 174, CENTRO - MANAUS/AM

Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul

Secretaria de Saúde

Av. Codajás, nº 26 – Cachoeirinha  
CEP: 69065-130 – MANAUS/AM  
CNPJ nº: 09.697.295/0002-80  
E-mail: pec.zns@tce.am.gov.br  
PABX: (92) 3612-2350 / 1413 Fax: (92) 6312-2364


Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado à Certidão nº 1024048/2024, emitida em 02/12/2024.

Certidão nº 1024048/2024  
02/12/2024, 09:17  
Chave de Impressão: d0480  
O documento neste ato registrado foi emitido em 25/11/2024 e contém 12 folhas.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas  
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM  
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br

CREA-AM  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Impresso em: 02/12/2024, às 09:17







26. Cumpre destacar, que nos autos do processo licitatório o princípio da isonomia foi obedecido em todas as fases do certame. Durante a análise dos documentos de habilitação da empresa SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85 foi constatada que a mesma atendeu todas as exigências do Edital. Em cumprimento ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, na fase recursal deste processo administrativo, foram reproduzidas as razões recursais e contrarrazões apresentadas para fins da presente análise.

27. **Passa-se a análise do Recurso** protocolado pela **Recorrente SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** em desfavor da Recorrida RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Resumidamente, aduz o Recorrente que o edital só permite um representante legal na sessão pública, ocorre que na procuração acostada aos autos foram conferidos para a senhora Fernanda dos Santos Pereira poderes para apresentar proposta, sendo que a mesma deveria ter assinado o documento, porém, que assinou foi o sócio proprietário.

28. Compreende-se as alegações apresentadas, porém, o fato da proposta ter sido assinada pelo sócio proprietário, sem a assinatura do representante legal, não refuta o fato da manifestação da vontade da Pessoa Jurídica em participar do certame e apresentar proposta. Inviabilizar a apresentação da proposta somente por esse fato seria a aplicação de um rigorismo exagerado, um formalismo exacerbado, ou seja, restringindo a competição. Formalismo que poderia ter sido diligenciado para tornar válida a proposta, logo não prospera a alegação pretendida.

29. **Passa-se a análise do Recurso** protocolado pela Recorrente **RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** em desfavor da Recorrida SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. A recorrente concentram-se essencialmente em quatro argumentos: 1) da não compatibilidade do ramo de atividade com o objeto do certame; 2) Sobre irregularidades na Balanço Patrimonial apresentado, questionando o índice de liquidez e a exigência de 10% do Patrimônio Líquido; 3) ausência de autenticação em cartório do contrato de prestação de serviço do responsável técnico; 4) Atestado de capacidade técnica ter prazo de 30 dias enquanto o contrato prevê 120 dias.

30. Forçoso acreditar que a Recorrente tente reescrever o edital nas razões recursais apresentadas, pois tomou conhecimento do Edital e teve o prazo legal para impugnar cláusulas que julgara obscura ou ilegal. Assim, **não utilizou ou renunciou de seu direito legal em contestar e/ou impugnar o edital** alvo de seus questionamentos.

31 No contexto acima, não prospera a afirmação do edital exigir correspondência do CNAE principal com o objeto do certame. E ainda, ausência de autenticação em cartório do contrato de prestação de serviço do responsável técnico. Portanto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório esta Comissão apenas fez cumprir na íntegra às exigências elencadas no edital e que foram aceitas por todas as concorrentes participantes, uma vez que não houve manifestação formal, conforme prazo legal, sobre a impugnação de qualquer item constante no instrumento convocatório.



32. Nessas circunstâncias não se pode dar razão aos argumentos, porque se estaria a violar o princípio constitucional da impessoalidade e da probidade, mesmo porque tal atitude seria dar tratamento diferenciado aos concorrentes, e ainda mais grave, modificar exigências do edital no decorrer da licitação.

33. Em relação às supostas irregularidades no Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, compulsando os autos verifica-se os itens 9.26.1, 9.26.2 exigem, *in verbis*:

9.26.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

9.26.2 Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo Sicafe, for igual ou inferior a 1;

34. No Balanço Patrimonial apresentado foi verificado o índice 1, documento subscrito por um profissional da contabilidade devidamente cadastrado perante o Fisco Federal. Sendo, exigido a comprovação do patrimônio Líquido em 10%, para quem apresenta índice igual ou inferior a 1. No caso em análise, de fato constata-se que a Recorrida comprovou a integralização de seu capital no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), logo não deve prosperar as razões recursais nesse aspecto.

35. Revela-se das contrarrazões apresentadas, ainda sobre a capacidade financeira, vasta documentação comprobatória de que o valor R\$ 91.178,94 não foi considerado inicialmente, mas que por via de processo administrativo no órgão competente foi incluído, conforme se observa na retificação da Declaração de Demonstrativo de Capacidade Econômica e Financeira, com a inclusão do valor no dia 27/11/2024, comprovantes acostados ao processo administrativo.

34. Novamente a Recorrente tenta exigir algo que não consta no edital. Exige apresentação do balanço de abertura estranho aos itens, tanto do edital como do Termo de Referência, senão vejamos os dispositivos a seguir:

9.27 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei n.º 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

9.28 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

9.29 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração **assinada por profissional habilitado da área contábil**, apresentada pelo fornecedor. (grifei)

35. Dúvidas não restam, que a empresa SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA cumpriu as exigências estabelecidas nos itens acima transcritos. Constata-se do contrato social apresentado que a Recorrida início as



atividades em 06 de março de 2023, logo não tem fundamento legal e nem editalício para as alegações protocoladas no recurso, ora analisado.

36. Da análise dos documentos apresentados na pasta recursal, verifica-se que o atestado de capacidade técnica foi regularmente registrado perante ao CREA com as mesmas informações constantes do contrato apresentado.

37. A Lei federal nº. 14.133/2021 assegura em seu Art. 67, § 1º a exigência das parcelas de maior relevância e de valor significativo no instrumento convocatório, sendo assim, obedecendo ao princípio da legalidade a Comissão Permanente de Licitação do TCE/AM, consignou as exigências do **Termo de Referência** como seguem:

**8.1.3 - Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, no qual fique comprovada a sua capacidade operacional em serviços realizados, indicando, necessariamente, execução de:

**8.1.3.1.** Confecção de móveis planejados em MDF – 1.500 m<sup>2</sup>;

**8.1.3.2.** Execução de instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio –

**8.1.3.3.** Execução de instalação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – instalação de 200 metros de cordoalha de cobre nu 50 mm<sup>2</sup> e 2 UND de captor franklin;

**8.1.3.4.** Forro:

**8.1.3.4.1.** FORRO METÁLICO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO (REF. SINAPI 96113) – 500m<sup>2</sup>

**8.1.3.4.2.** FORRO DE ALUMÍNIO, TIPO COLMÉIA, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO (REF. SINAPI 96113) – 1000m<sup>2</sup>;

**8.1.3.5.** PISOS E REVESTIMENTOS:

**8.1.3.5.1** PISO VINÍLICO SEMI-FLEXÍVEL EM PLACAS, PADRÃO LISO, ESPESSURA 3,2 MM, FIXADO COM COLA. AF\_09/2020 – 700m<sup>2</sup>;

**8.1.3.5.2** Piso vinílico homogêneo em mantas com base condutora e constituído exclusivamente de cloreto de polivinilo, plastificantes, estabilizadores e aditivos inorgânicos não carregados de sílica ou silicatos. ACE Condutivo PLL ou similar – 450 m<sup>2</sup>

38. Da documentação apresentada observa-se que a empresa SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA atendeu às exigências, logo considerada habilitada. E ainda, busca-se no termo de referência a comprovação da capacidade do licitante de executar os serviços específicos. Nesse sentido, o TCU já estabeleceu entendimento, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado, entendimento consolidado na súmula a seguir:



**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

39. Dúvidas não voejam, no caso da divergência de prazo, de 30 dias para 120 dias, deve a administração pública, visando a futura contratação mais vantajosa, aplicar o princípio do formalismo moderado ao caso, no sentido de complementação de informações acerca dos documentos já apresentadas, conforme art. 64, inciso I da Lei n. 14.133/2021.

40. Nesse contexto, fica transparente para essa CPL que foi comprovado a expertise, informação essencial e necessária para a futura contratação, no que tange à divergência dos prazos alegados pelo Recorrente entende-se que não há prejuízo para o atestado de capacidade técnica. Portanto, não inviabilizam a decisão por habilitar SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Motivo pelo qual considero improcedente o pedido da Recorrentes neste ponto, devendo esta tese ser afastada.

## CONCLUSÃO SOBRE A ANÁLISE DO RECURSO

41. A Comissão ratifica seus atos, sustentando que os mesmos foram executados dentro dos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, eficiência e isonomia, uma vez que todos os trâmites necessários para a execução do processo licitatório foram atendidos dentro da integralidade daquilo que a Lei prescreve.

42. Na fase de habilitação a Comissão de Licitação observou estritamente os critérios técnicos, constantes no Edital, para fins de análise e julgamento da habilitação da SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, garantindo assim o respeito ao princípio da isonomia entre as empresas, bem como a vinculação da Administração aos termos do Edital, como está expresso na leitura do art. 5º caput c/c Art. 59 incisos V da Lei 14.133/2021, in verbis:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

43. O art. 164, § 1º determina que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo a Administração responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis em sítio eletrônico oficial, qualquer licitante poderia ter interposto impugnação durante a fase anterior à habilitação, o que efetivamente não ocorreu, caracterizando, portanto, a decadência de tal direito por decurso de prazo.



44. Desta feita, uma vez decorrido o prazo de impugnação, não há que se falar em questionamento às especificações técnicas do objeto, nem quanto aos itens da capacidade técnico-operacional e/ou capacidade técnico-profissional, cabendo à Administração apenas observar o Edital, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade, no intuito de preservar o tratamento isonômico entre os participantes.

45. Essa Comissão Permanente de Licitação, assessorada pela Comissão de Obras Públicas deste Tribunal de Contas, após análise das supostas falhas ocorridas no processo licitatório, firma o entendimento que as razões dos recursos interpostos não tem o condão de macular o processo licitatório.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeiro delibera:

a) Pelo conhecimento dos Recursos das empresas RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32, e SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85, pois são TEMPESTIVOS;

b) No mérito, **julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos** protocolados pelas empresas RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32, e SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85, **mantendo válido todos os atos praticados**, ratificando a declaração de vencedora do Pregão Presencial nº 23/2024 a empresa SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85

Cientifique-se e publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para todos os efeitos.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Janeiro de 2025.

  
MARCONDES GIL NOGUEIRA  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





## AVISO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025 – UASG 925459 PROCESSO SEI Nº 000222/2025

**Data da sessão pública:** 29/01/2025, às 9h00 (Manaus/AM).

**Local:** Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 144/2024-GPDGP**, torna público aos interessados que realizará, no dia e hora acima mencionados, da sessão pública de licitação na modalidade “**Pregão Presencial**”, do **tipo menor preço**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de OPERAÇÃO, CONTROLE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO E DE AUTOMAÇÃO com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) e no site do TCE, ([https://www2.tce.am.gov.br/?page\\_id=40573](https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573)). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do e-mail: [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

**GABRIEL DA SILVA DUARTE**  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

## ALERTAS

### ALERTA FISCAL Nº 106/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:





- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	133,98%	art. 13, LRF	Ok
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)





## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: II- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b> (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo:





b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

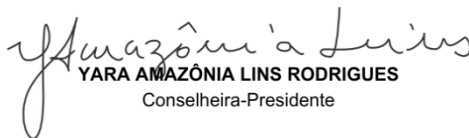
### Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 12 de Novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA Nº 123/2024-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Ipixuna para que envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Legislativo do Município de Ipixuna para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Legislativo do Município de Ipixuna	1º Semestre/ 2024	<b>51,05%</b> <b>(R\$ 1.607.568,45)</b>	5,40%	5,70%	6%





## CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Legislativo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas à recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão</p>
	<p>e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis (...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p> <p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a</p>





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.38

Manaus, 14 de janeiro de 2025

qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

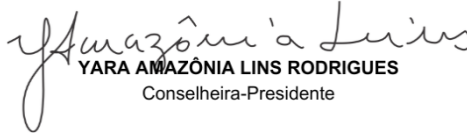
II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Manaus, 14 de Novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 124/2024-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:*

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IPIXUNA** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

## FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.







<b>Sanção</b>	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:  §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS</b>	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201





	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I. ‘c’ , da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de





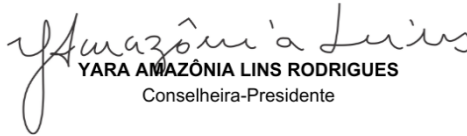
# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.42

Manaus, 14 de janeiro de 2025

		outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 14 de Novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 125/2024-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Legislativo do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

### **FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS**

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para publicação do RGF</b>	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
<b>Sanção</b>	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:  §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

**TIPOLOGIA****DESCRIÇÃO**



<b>Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS</b>	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	<p>Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:</p> <p>II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados:</p> <p>h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201</p>
	Resoluções TCE 15 e 24/13	<p>Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p>
<b>Sanção</b>	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	<p>Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão</p>





		fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I. 'c', da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	<p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).</p> <p>I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)</p> <p>c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).</p>
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação





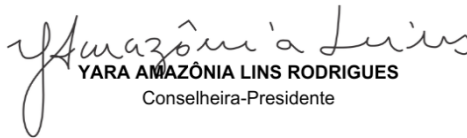
# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.47

Manaus, 14 de janeiro de 2025

		dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
--	--	---

Manaus, 14 de Novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas







## ALERTA FISCAL Nº 127/2024-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ** quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

## FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO	
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	55, da	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.





# Diário Oficial Eletrônico

<b>Sanção</b>	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:  §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS</b>	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201





	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Sanção</b>	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I. ‘c’ , da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de





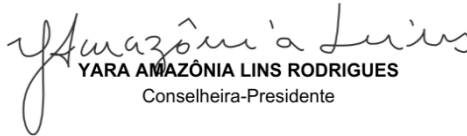
# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.51

Manaus, 14 de janeiro de 2025

		outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 14 de Novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 128/2024-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

### FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para publicação do RGF</b>	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.





# Diário Oficial Eletrônico

<b>Sanção</b>	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:  §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS</b>	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:  II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados:  h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201





	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte:  I - de 2,5% do valor máximo:  c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I, ‘c’, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).  I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)  c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo





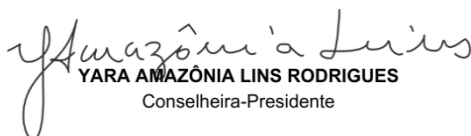
# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.55

Manaus, 14 de janeiro de 2025

		artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 14 de Novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas







## ALERTA FISCAL Nº 131/2024-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

### FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.





<b>Sanção</b>	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:  §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS</b>	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201





	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I. ‘c’ , da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de





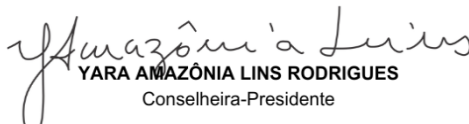
# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.59

Manaus, 14 de janeiro de 2025

		outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 02 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 132/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/06/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D





7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
---	--	-----	-------------------------	-----

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...)  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a graduação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

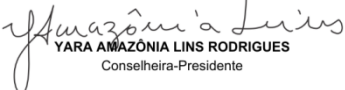




# Diário Oficial Eletrônico

	<p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>
	<p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).</p>

Manaus, 02 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 133/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Aripuanã para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Aripuanã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	0, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º	S/D







			da LC 141/12	
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	<b>art. 167 – A da CF/1988</b>	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p><b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a graduação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação</p>

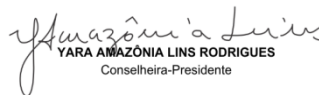




# Diário Oficial Eletrônico

	<p>anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>
	<p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).</p>

Manaus, 03 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 134/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Barcelos para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Barcelos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	0, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D





6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p><b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a graduação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p>





# Diário Oficial Eletrônico

	<p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>
	<p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).</p>

Manaus, 03 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 135/2024-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Japurá para que envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, “c” da LC nº 101/00.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o **limite prudencial** de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Japurá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, “c” da LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Japurá	2º Quadrimestre/ 2024	51,61% (R\$ 38.205.815,11)	48,60%	51,30%	54%

## CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite prudencial não implica, por si só, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.





AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p> <p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes</p>





# Diário Oficial Eletrônico

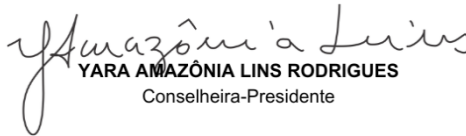
Edição nº 3473 pág.71

Manaus, 14 de janeiro de 2025

	orçamentárias.
--	----------------

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00:  Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)  IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite;  § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 03 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas







## ALERTA FISCAL Nº 136/2024-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ quanto ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JAPURÁ** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 2º Quadrimestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

### FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS</b>	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:  II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados:  h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201





# Diário Oficial Eletrônico

	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte:  I - de 2,5% do valor máximo:  c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I, ‘c’, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).  I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)  c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo






# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.74

Manaus, 14 de janeiro de 2025

		artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 03 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 137/2024-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tonantins para que envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, “c” da LC nº 101/00.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o **limite prudencial** de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Tonantins para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, “c” da LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Tonantins	1º Semestre/ 2024	51,54% (R\$ 53.175.601,93)	48,60%	51,30%	54%

## CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite prudencial não implica, por si só, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.





AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p> <p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes</p>





# Diário Oficial Eletrônico

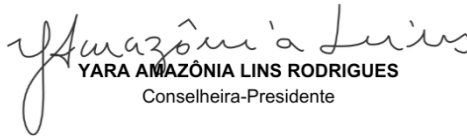
Edição nº 3473 pág.77

Manaus, 14 de janeiro de 2025

	orçamentárias.
--	----------------

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00:  Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)  IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite;  § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 03 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 138/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Codajás para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Codajás para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, cap. LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013)	S/D
3	Alcance da meta bimestral arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. Lei14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)





## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e II anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b> (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil e duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a graduação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020. A redação anterior é a seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, por atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)







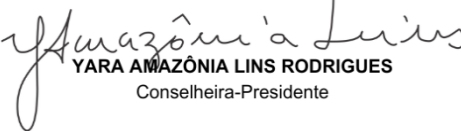
## Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa em percentuais de 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a seguinte graduação:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 03 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 139/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	0, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde (15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D





correntes			
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)			

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:


SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...)  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a graduação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:





	<p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>
	<p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).</p>

Manaus, 03 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 140/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ipixuna para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Ipixuna para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	0, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º	S/D





			da LC 141/12	
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	<b>art. 167 – A da CF/1988</b>	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:


SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...)  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b> (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação





	<p>anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>
	<p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).</p>

Manaus, 03 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 141/2024-DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uarini para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estricto exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Uarini para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).







Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



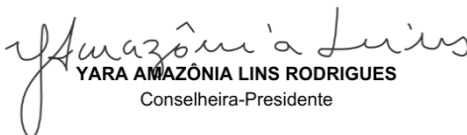


SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p><b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b></p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>v- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>
	<p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº. 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).</p>





Manaus, 03 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 142/2024-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Legislativo do MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

## FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRÇÃO
Sanção	Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF §2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
		§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:
	Art. 55, §3º, da LRF	§2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.92

Manaus, 14 de janeiro de 2025

	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte:



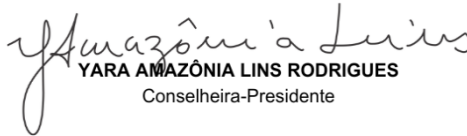


		<p>I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)</p>
	<p>Art. 308, I, 'c', da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.</p>	<p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).</p> <p>I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)</p> <p>c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).</p>
	<p>Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023</p>	<p>Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.</p>





Manaus, 04 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 143/2024-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do





Estado do Amazonas;

- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Legislativo do MUNICÍPIO DE FONTE BOA** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

## FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Sanção	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:  §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.96

Manaus, 14 de janeiro de 2025

	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte:





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.97

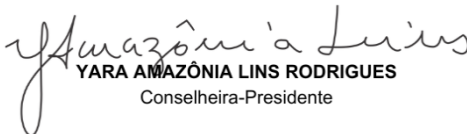
Manaus, 14 de janeiro de 2025

		<p>I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)</p>
	<p>Art. 308, I, 'c', da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.</p>	<p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).</p> <p>I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)</p> <p>c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).</p>
	<p>Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023</p>	<p>Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.</p>

Manaus, 04 de Dezembro de 2024.





  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 144/2024-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;





Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Legislativo do MUNICÍPIO DE JAPURÁ** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

## FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para publicação do RGF</b>	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
<b>Sanção</b>	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:  §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

TIPOLOGIA	DESCRIÇÃO
-----------	-----------





<b>Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS</b>	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Sanção</b>	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I, 'c', da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).  I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.101

Manaus, 14 de janeiro de 2025

		<p>c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).</p>
	<p>Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023</p>	<p>Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.</p>

Manaus, 04 de Dezembro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 145/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Borba para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Borba para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Ite m	Controle	Infor m ação	Parâmetro legal/Regimental	Stat us
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)



## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: II- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b> (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	<b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b>







# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.104

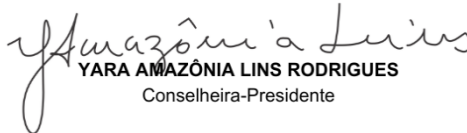
Manaus, 14 de janeiro de 2025

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 05 de dezembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 146/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Autazes para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Autazes para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Ite m	Controle	Infor m ação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D





7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b> 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo:  b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	<b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b>





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.107

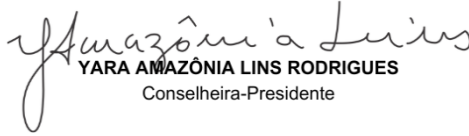
Manaus, 14 de janeiro de 2025

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 05 de dezembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**PAULO AFONSO DE ALCÂNTARA FERREIRA**  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas, em substituição





## ALERTA FISCAL N3 147/2024-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao **CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNIC3PIO DE TONANTINS** quanto aus3ncia de publica33o e remessa do **Relat3rio de Gest3o Fiscal do 13 Semestre de 2024**, ao Portal e-Contas/GEFIS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exerc3cio do Controle Externo e considerando tamb3m:

- a figura do Alerta est3 prevista no art. 59, 313 da LC n.3 101/2000 (LRF);
- o Relat3rio de Gest3o Fiscal como instrumento de transpar3ncia p3blica fundamentada no art. 48 da LC n.3 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publica33o, a saber, 30 dias ap3s o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolu33o TCE/AM n3 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relat3rio, a saber, at3 45 dias ap3s o encerramento de cada per3odo para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a import3ncia do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execu33o or3ament3ria;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Legislativo do MUNIC3PIO DE TONANTINS** para que adote medidas saneadoras cab3veis, quanto 3 aus3ncia de publica33o e remessa do Relat3rio de Gest3o Fiscal, do 13 Semestre do exerc3cio financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

### FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQU3NCIAS

As aus3ncias de publica33o do Relat3rio de Gest3o Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplica33o de san33es previstas tanto na Constitui33o Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei org3nica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA	DESCRIB33O
<b>Prazo para publica33o do RGF</b>	Art. 55, 323 da LRF 323 O relat3rio ser3 publicado at3 trinta dias ap3s o encerramento do per3odo a que corresponder, com amplo acesso ao p3blico, inclusive por meio eletr3nico.





<b>Sanção</b>	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:  §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
<b>Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS</b>	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201





	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I. ‘c’ , da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de





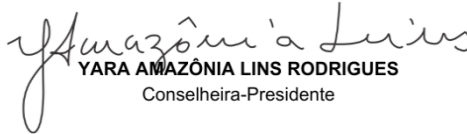
# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.111

Manaus, 14 de janeiro de 2025

		outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 05 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas







## ALERTA FISCAL Nº 148/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D





6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.



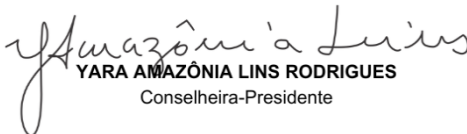


	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p> <p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 06 de Dezembro de 2024.





  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 149/2024-DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;





**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os





	<p>dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p> <p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p> <p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p>
--	--





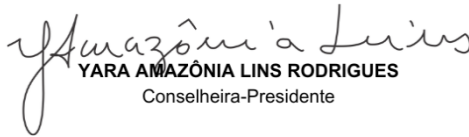
# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.118

Manaus, 14 de janeiro de 2025

	b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).
--	--

Manaus, 06 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 150/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Envira para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);





- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Envira para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	0, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde (15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)







## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

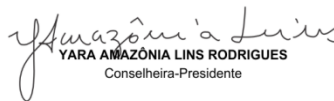
SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p><b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a graduação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei</p>





	complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	<b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b> Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:  I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):  b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 06 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 151/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapiranga para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Itapiranga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	0, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D





6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.



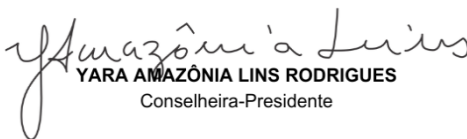


	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p> <p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).</p>
--	---

Manaus, 06 de dezembro de 2024.





  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 152/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;





**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	0, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
----------	-------------------------





Ausência de envio e publicação do RREO	<p><b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a graduação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>
	<p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor</p>







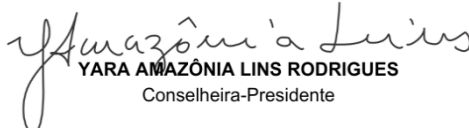
# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3473 pág.128

Manaus, 14 de janeiro de 2025

	<p>previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).</p>
--	--

Manaus, 06 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 153/2024-DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

### Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024





Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	0, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº





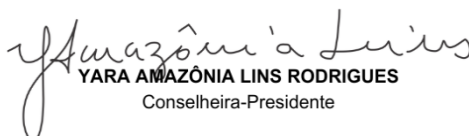
	<p>101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>
	<p><b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b></p> <p>Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos observada a gradação seguinte:</p> <p>I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):</p> <p>b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n.º 2423, de 10.12.1996).</p>





--	--

Manaus, 06 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 154/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jutai para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estricto exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;





- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Jutai para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## II - CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

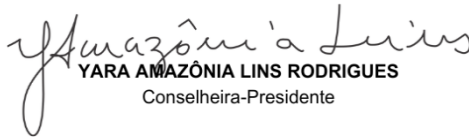


SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
<b>Ausência de envio e publicação do RREO</b>	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:  I - de 2,5% do valor máximo:  b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	<b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b>  Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:  I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):





b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423 de 10.12.1996).

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 155/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Barreirinha para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);







- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Barreirinha para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/07/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/08/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 3º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## II - CONSEQUÊNCIAS





As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
<b>Ausência de envio e publicação do RREO</b>	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:  I - de 2,5% do valor máximo:  b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000).
	<b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b>  Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas





# Diário Oficial Eletrônico

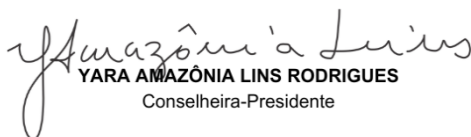
Edição nº 3473 pág.138

Manaus, 14 de janeiro de 2025

irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

l - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423 de 10.12.1996).

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## CAUTELARES

**PROCESSO Nº** 10053/2025

**ÓRGÃO:** Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Tecway Serviços e Locação de Equipamentos

**REPRESENTADOS:** Centro de Serviços Compartilhados - CSC, Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM e Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ADVOGADO(A):** VIVIAN MENDONÇA MARTINS - OAB/AM 9403 E JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - OAB/AM 8340

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face do Centro de Serviços Compartilhados-csc, Secretaria de Estado da Casa Militar - Cmeam e Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – Ssp/am, acerca das irregularidades ocorridas nos dois certames e respectivos desdobramentos Referente aos Pregões Eletrônicos de Nº 218/2024, com objetivo de Atender as Necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – Ssp/am e Nº 049/2024 com o Objetivo de Atender as Necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar - Cmeam.

**RELATOR:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APECIAÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR.  
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.  
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E DEFERIMENTO DA MEDIDA.  
REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, Secretaria de Estado da Casa Militar - Cmeam e Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – Ssp/am, acerca de Irregularidades ocorridas em dois certames e Respectivos Desdobramentos referente aos Pregões Eletrônicos de Nº 218/2024, cujo objetivo é atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – Ssp/am e o de Nº 049/2024 com o Objetivo de Atender as Necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar – Cmeam.
2. O Representante argumenta, resumidamente que:





(..) é empresa especializada em locação e manutenção de veículos, e que no que se refere ao **Pregão Eletrônico nº 218/2024 – CSC**, que possui como objeto a contratação, pelo menor preço por item, de pessoa jurídica especializada em serviço de locação de viatura policial descaracterizada, tipo PICK UP e SUV compacto, sem motorista, sem combustível e com seguro total, para atender as necessidades dos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM foi desclassificada equivocadamente para o **item 1**, por não informar qual modelo dos sinalizadores estaria ofertando, e por apresentar ficha técnica divergente do solicitado nos subitens 10.4 e 10.7.1 do termo de referência, que diz respeito à não aceitação no certame de fichas técnicas que não sejam extraídas do site oficial do fabricante;

Aduz que **a sua ficha contém indicação do sinalizador ofertado e que embora a ficha técnica não seja simplesmente a versão “impressa” do site oficial do fabricante**, as informações que **constam na ficha técnica atinente aos sinalizadores foram confeccionadas pela própria empresa fabricante, a Flash Indústria e Comércio de Produtos e Sistemas Eletroeletrônicos Ltda;**

Informa que interpôs recurso administrativo nos autos do certame, o qual não foi conhecido, de modo que a sessão do Pregão Eletrônico nº 218/2024 – CSC foi retomada em 30/12/2024, e a **empresa ACB Locadora de Veículos Ltda adjudicou o item 1, restando pendente de homologação**, frisando que esta empresa **possui preço de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) ao ano superior ao da Representante (TECWAY)**, o que evidencia o risco de prejuízo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) aos cofres do erário R\$3.000.000,00. Acrescenta que buscou se informar das razões que levaram à rejeição de seu recurso administrativo, todavia, não obteve acesso ao parecer recursal n. 1055/2024, pois descobriu que seu cadastro no sistema estava bloqueado.

**No que se refere ao Pregão Eletrônico n. 049/2024- CSC:** aduz que foi **desclassificada** sob o argumento equivocado de que a ficha técnica apresentada pela empresa possui **declaração falsa**, vez que no site da BMW não consta o termo pro link nas características da suspensão traseira da motocicleta em questão.

Acrescenta que a ficha técnica apresentada pela Tecway no PE n. 049/2024 – CSC foi confeccionada pela Braga Motors, fato que pode ser comprovado pelo email da fabricante BMW Motorrad, trazendo esclarecimentos sobre as características da suspensão, que foi enviado em virtude do contato do funcionário da Braga Motors, Rafael, e dirigido ainda, ao Diretor daquela empresa.

Ademais, informa que no que tange ao Pregão Eletrônico n. 049/2024- CSC, que tinha como objetivo atender as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar – CMEAM, existem como desdobramentos uma ação judicial (processo n. n. 0509432-58.2024.8.04.0001)- e até o presente momento, o mérito daquela ação não foi julgado e **ainda se encontra vigente a decisão que deferiu a liminar no sentido de suspender o Pe nº 049/2024**, portanto, ainda sub judice a questão em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus e o processo administrativo de aplicação de penalidade conduzido pelo CSC de n. 01.01.013102.004794/2024-12.





4. Ao final requer a concessão de Medida Cautelar para a imediata suspensão da homologação do resultado do **PE nº 218/2024 – CSC**, bem como, caso já homologado, a suspensão da execução contratual, e ainda, (ii) seja determinada a suspensão da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta pelo prazo de 3 (três) anos e seus efeitos práticos, advinda do procedimento nº 01.01.013102.004794/2024-12-SIGED-CSC/AM enquanto a questão da legalidade da desclassificação da Tecway no PE n. 049/2024 – CSC não estiver judicialmente definida.

5. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

8. Conforme narrado acima, a empresa Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 55/2024 -GP, durante o período de 23 de dezembro de 2024 até 13 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência



para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 23 de dezembro 2024 e 13 de janeiro de 2025 §1º - Não estão incluídas na suspensão de que trata o caput deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4º da Resolução n.º04/2002 - TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 - TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.

§2º - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.



14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

16. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

É o relatório.

17. Ao compulsar os argumentos apresentados pela empresa Representante, em sede de **cognição sumária** e não definitiva, vislumbro a existência de razões para o deferimento da medida cautelar pleiteada, diante da comprovação cumulativa dos dois requisitos aplicáveis à espécie.

18. Com efeito, o requisito do *fumus boni iuris* está evidenciado pela plausibilidade das alegações apresentadas na representação.

19. De acordo com as informações constadas nos autos, verifica-se que a Representante se submeteu ao Pregão Eletrônico nº 218/2024-CSC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de locação de





viatura policial descaracterizada, tipo Pick Up e SUV Compacto, sem motorista, sem combustível e com seguro total, para atender as necessidades dos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

20. Da análise dos documentos e fatos trazidos aos autos, ainda que em sede de cognição sumária, observo que a empresa Representante, então Proponente 8, foi desclassificada para o item 1, na etapa de análise das fichas técnicas, conforme ata e laudo da sessão pública realizada no dia 24/07/2024, sob o argumento de não ter informado qual modelo de sinalizadores estaria ofertando e por apresentar ficha técnica divergente do solicitado nos subitens 10.4 e 10.7.1 do Termo de Referência, que diz respeito a não aceitação no certame de fichas técnicas que não sejam extraídas do site oficial do fabricante.

21. Acrescenta que quanto ao Pregão Eletrônico nº 049/2024-CSC, então Proponente 06, teria sido declarada vencedora em 26/03/2024, cujo encerramento da licitação deu-se em 13/05/2024, no entanto, que posteriormente, no dia 24/05/2024, foi procedida a reabertura da licitação, informando a sua desclassificação, por suposta apresentação de declaração falsa na ficha técnica apresentada, pois no site da BMW não constaria o termo por link nas características da suspensão traseira da motocicleta. Além de que a Representada imputou sanção administrativa, ante a suposta apresentação de documentação falsa ou com informações inverídicas, mesmo ciente de decisão judicial, a qual encontra-se pendente de julgamento.

20. Pois bem, ao analisar as Notas Técnicas dos dois Pregões e argumentos, não vislumbro, ao menos neste momento processual, justificava legal que ampare a arbitrária decisão de desclassificação da licitante, considerando a sutil diferença nas informações técnicas, pois tal prática configura-se excesso de formalismo pela administração pública.

21. Ademais, enfatizo que a Administração Pública ao realizar um certame deve primar pela seleção da proposta mais vantajosa, e o que se verifica é que com a desclassificação da empresa Representante, a empresa que consagrou-se vencedora ACB ofertou preço total com valores exorbitantes em comparação ao ofertado pela Representante, evidenciando risco de prejuízo aos cofres públicos.

22. Diante do exposto, entendo que se encontram preenchidos os requisitos legais, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:



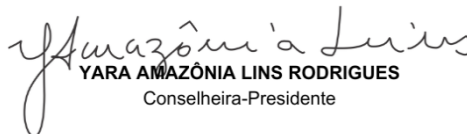
# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3473 pág.145

Manaus, 14 de janeiro de 2025

- a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) **DEFIRO inaudita altera pars MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, **determinando** a suspensão da homologação do resultado do **PE nº 218/2024 – CSC**, bem como, caso já homologado, a suspensão da execução contratual, e ainda, (ii) **determino a suspensão da sanção de declaração de inidoneidade** para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta pelo prazo de 3 (três) anos e seus efeitos práticos, advinda do procedimento nº 01.01.013102.004794/2024-12-SIGED-CSC/AM enquanto a questão da legalidade da desclassificação da Tecway no PE n. 049/2024 – CSC não estiver judicialmente definida.
- c) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:
- c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- c.2) **NOTIFICAR** os Representados da presente decisão, concedendo-lhes o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronunciem acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;
- c.3) **DAR CIÊNCIA** à Representante, por meio de seus advogados, acerca da presente decisão.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Janeiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 98/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANKLIN JOSÉ DO NASCIMENTO SARAIVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2421/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/11/2024, Edição n.º 3441 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15180/2024**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 99/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SELMA ALESSANDRA SANTANA RAMOS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2190/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/11/2024, Edição n.º 3436 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13261/2024**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

